

Ofício N° 001/2016

Manaus/AM, 08 de março de 2016

Contrato: 10/2104

Obra: Construção da Cozinha Experimental

Endereço: BR 307, km 03- Estrada do Aeroporto, s/n – Cachoeirinha - São Gabriel da Cachoeira/AM.

Proprietário: Instituto Federal do Amazonas Campus IFAM São Gabriel da Cachoeira

Ao Prof. Msc. Elias Brasilino de Souza

Diretor Geral do Campus IFAM São Gabriel da Cachoeira

Assunto: **Defesa à notificação**

Senhor Diretor geral,



A **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF 84.503.358/0001-27, empresa estabelecida à Rua Raimundo Guedes, 61 Japiim, Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. **Cláudio Leal da Silva**, vem, com fundamento no art. 109, I, "f", por intermédio deste, apresentar **DEFESA PREVIA A NOTIFICAÇÃO** contra a decisão, *data vênia*, precipitada, dessa Administração, de nos aplicar a pena de **RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL**, pelos motivos que expomos a seguir:

DOS FATOS:

Em 01/03/2016, fomos notificados por este conceituado órgão, ofício 028/CSGC/DAP/IFAM/2015, encaminhando notificação em virtude do não cumprimento da obrigação pactuada no Contrato 10/2014 – CAMPUS SÃO GABRIEL:

Ref.01: Contrato 10/2014 – Construção de uma Cozinha Experimental no IFAM-CSGS;

Ref.02: Memorando Eletrônico, 141/2016 de 12/01/2016;

Ref.03: Parecer, 068-PF/IFAM de 05/02/2016, ficando assim configurada a inexecução parcial do Contrato, sujeitando-se a empresa às sanções previstas na art.87 da lei nº 8.666/93, devido irregularidades acima:

DAS RAZÕES PARA A ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO:

1. Em relação as ilações do item 01 de vossa notificação, informamos que houve realmente atraso na conclusão da obra, prazo esse recuperado ao longo do andamento dos serviços, pois estamos com 90% (noventa por cento) da mesma concluída, estando no momento em fase conclusiva, conforme pôde constatar in-loco a Fiscalização em sua ultima visita realizada em dezembro de 2015, restando tão somente os serviços externos

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

(alambrado e piso do pátio), cumprindo assim a empresa com todas as cláusulas contratuais;

2. Em relação as ilações do item 02 de vosso memorando eletrônico, informamos que fomos realmente notificados, e todas as notificações devidamente defendidas, as solicitações atendidas, acontece que nossas defesas, nunca foram julgadas por essa comissão de fiscalização, acatando ou mantendo suas ilações, infringindo assim o principio balisar do contraditório e da ampla defesa, não cabendo portanto nenhuma punição, muito menos rescisão de Contrato, uma vez que estamos cumprindo com todas as obrigações Contratuais.

3. Em relação as ilações do item 03, informamos que todas as solicitações da fiscalização foram cumpridas, vale resaltar que membro dessa fiscalização entrou numa empatia pessoal contra o engenheiro da obra por motivo fútil, sem qualquer justificativa plausível, assim agindo para comprometer o bom andamento da obra, como faz prova as varias notificações com os mesmos motivos(tampa de fossa, caixa de gordura, luminárias suspensas por fios elétricos), para nós irrelevantes a obra, por varias vezes solicitamos uma reunião com a direção deste conceituado órgão afim de dirimir duvidas e até o momento não fomos atendidos, dificultando assim o bom relacionamento entre Contratante e Contratado.

As solicitações feitas pela fiscalização para retirada do engenheiro responsável técnico pela obra foi por varias vezes, pedida a permanência do mesmo, via pedido de reconsideração, tendo em vista o mesmo ser o detentor da responsabilidade técnica, do acervo usado pela empresa no certame ora executado, alem de ser sócio de fato da empresa, tendo o mesmo total responsabilidade e interesse na conclusão das obras em andamento.

Informamos que demos entrada em uma fatura no dia 20/02/2015 no valor de R\$ 120.727,51 e até o momento nada recebemos, estamos tocando a obra com recursos próprios no aguardo da liberação de alguma quantia afim de sanarmos os compromissos oriundos da obra.

4. Em relação as ilações do item 04, parecer 068/2016, informamos que esse parecer esta embassado nas notificações endereçadas a empresa e devidamente defendidas, como faz prova as defesa anexa e até o momento não julgadas, acatando ou mantendo o teor das notificações, ofendendo assim o principio basilar do contraditório de da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Neste sentindo arguimos que a incidência dos dispositivos legais que autorizariam uma eventual rescisão unilateral não é aplicável no caso em exame, a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

As irregularidades apresentadas nos relatórios técnicos não seriam suficientes para desluzbrar a rescisão unilateral, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, Ainda, as inconformidades apresentadas já foram corrigidas:

- a. peitoril foram colocados nas janelas, e refeito o acabamento
- b. a junta de conexão hidráulica fora devidamente corrigida
- c. adequação da caixa separadora e do sumidouro
- d. descarte dos blocos sextavados irregulares
- e. descarte dos meio-fio desagregado
- f. desobstrução das caixas de passagem

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

A referida lentidão deve-se ao desequilíbrio financeiro da obra, fato ocasionado pela própria Administração ao não realizar os repasses financeiros da parte já concluída, conforme expedição de nota fiscal. Cumpre salientar que a Administração, não pode beneficiar-se de fato que ela mesmo deu causa, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Não houve atraso no início da obra, muito menos atraso injustificado.

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Não houve paralisação das obras, o que houve foi uma gradual diminuição, por indisponibilidade de recursos, do andamento da obra. Nota-se, que a Administração, deve reter-se a exata aplicação da lei, sob pena de romper a legalidade, e mais, sob pena de romper a legalidade estrita e a tipicidade. O tipo, contido neste item da lei trata da PARALIZAÇÃO DA OBRA, fato contínuo não existente.

Destarte, Há ainda, para sua incidência a conjugação da ausência de justa causa. Visto, como já demonstrado a própria Administração deu causa a essa lentidão ao reter os PAGAMENTOS DESDE FEVEREIRO DE 2015.

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Não houve subcontratação, muito menos esta se encontra acervo probatório neste sentido. Argumentação que evidencia o completo e desprezo desta Autarquia para o cumprimento dos princípios legais da Administração.

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Nunca houve resposta as questões levantadas por parte da contratada, há ausência de comunicação e publicidade dos atos administrativos importaram a quebra de segurança jurídica contratual, fazendo que a contratada INFERISSE sob as resoluções de questões técnicas levantadas. Mesmo assim, a Contratada realizou, dentro do possível, ressalvada a falta de recursos financeiros ocasionados pela recusa injustificada da Administração em realizar os pagamentos

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

Não há de se falar em reiteração de falta na execução, uma vez que a ausência de resposta por parte da Administração viola o art. 2º, v e x da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Além da violação do princípio da publicidade, requisito de existência para o ato administrativo, fato que torna nulo todos os atos praticados por esta junta. Em suma, a adoção da medida requerida pela procuradoria, não encontra subsídio fático-legal nem suporte probatório que enseja a aplicação desta medida tão extremada. De fato, há atraso na entrega da obra, porém este fato fora provocado pela própria ingerência de recursos da Administração, não podendo, a seu turno, querer se beneficiar de situação que ela mesmo deu causa.

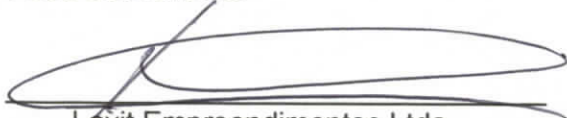
Em nosso entendimento, foram afastados de forma “cabal”, toda a quesitação elaborada pela procuradoria, no sentido de rescindir unilateralmente este contrato, não restando dúvida sob a conduta da CONTRATADA, nem sobre as questões posta em pauta.

Desta feita, A levit, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no presente processo requer:

- a. o imediato arquivamento do presente processo administrativo,
- b. o imediato pagamento da fatura emitida afim de concluirmos a obras,
- c. seja realizado um termo de ajustamento de conduta com a finalidade de garantir a efetiva execução da obra.

Nestes Termos.

Pede deferimento.



Lavit Empreendimentos Ltda
Claudio Leal da Silva – Socio Gerente.